

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro aprovado	Quadro proposto	Lugares preenchidos	Lugares vagos	Obs.
Auxiliar	Motorista de ligeiros	—	1	1	0	1	
	Auxiliar administrativo ...	—	2	1	0	1	
		<i>Total</i>	12	16	3	13	2 extintos

(a) Competirá ao Presidente da Junta Metropolitana definir, em cada processo de recrutamento ou de requisição, as habilitações e requisitos, considerando, nomeadamente, a possibilidade de recurso a instrumentos de mobilidade previstos na Lei;

(b) Competirá ao Presidente da Junta Metropolitana definir, em cada processo de recrutamento ou de requisição, a carreira mais adequada, considerando, nomeadamente, a possibilidade de recurso a instrumentos de mobilidade previstos na Lei.

JUNTA DE FREGUESIA DA ATALAIA

Aviso n.º 2390/2006 — AP

Nuno Filipe Fonseca Gameiro, presidente da Junta de Freguesia de Atalaia, torna público que o órgão executivo da Junta de Freguesia de Atalaia, em sua reunião ordinária de 23 de Março de 2006, e a Assembleia de Freguesia de Atalaia, em sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, deliberam, ao abrigo da competência que legalmente lhes é conferida, aprovar a Tabela de taxas e licenças que a seguir se publica.

30 de Maio de 2006. — O Presidente da Junta, *Nuno Filipe Fonseca Gameiro*.

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS

	Valor em Euros
CAPÍTULO I	
Taxas de serviços	
ARTIGO 1.º	
Prestação de serviços e documentação	
Atestados, certidões narrativas, declarações e requerimentos de interesses particulares	3
Termos de identidade, idoneidade e justificação narrativa	10
Confirmação ou autenticação de documentos	1
Pesquisa por cada ano, excepto o corrente, mesmo não aparecendo o objecto da pesquisa e por cada lauda ou frase ainda que incompleta	2,50
Declarações para fins académicos	Isento
Certificação de fotocópias:	
Por cada documento e até 4 páginas	10
Cada página a mais	2
Obs.	
— Estão isentos de taxas os atestados e certidões que a lei desobrigue.	
— A taxa de requerimento de interesse particular é acumulável com outras a que a petição dê origem, desde que previstas na presente tabela, ou em legislação para que a mesma remeta.	
CAPÍTULO 2	
Taxas de cemitério	
ARTIGO 2.º	
Inumação em covais	
Sepulturas temporárias e perpétuas	55
Sepulturas para indigentes	Grátis
(Obs. Não inclui remoção de pedras tumulares, grilhagens, ou outras).	
ARTIGO 3.º	
Inumação em jazigos	
Térreos, de Capela ou subterrâneos	85

	Valor em Euros
ARTIGO 4.º	
Ocupação de ossários	
Por cada período de um ano ou fracção	55
Com carácter perpétuo	500
ARTIGO 5.º	
Depósito transitório de caixões	
Pelo período de 24 horas ou fracção	50
ARTIGO 6.º	
Exumações	
Por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro dos cemitérios da freguesia	30
Para sepultura perpétua	55
ARTIGO 7.º	
Concessão de terrenos	
Para sepultura perpétua	600
Para jazigos — os primeiros 5m2 ou fracção	2250
Para jazigos — cada m2 ou fracção a mais	550
ARTIGO 8.º	
Utilização da capela mortuária	
Pelo período de 24 horas ou fracção	50
ARTIGO 9.º	
Transladação	
Fora da freguesia	50
ARTIGO 10.º	
Averbamento de alvará de concessão de terrenos em nome de diferente concessionário	
Para concessionário da classe sucessiva prevista na alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil:	
Para jazigos	50
Para sepulturas perpétuas	40
Para pessoas diferentes das classes sucessivas anteriores:	
Para jazigos	1300
Para sepulturas perpétuas	300
ARTIGO 11.º	
Diversos	
Averiguação sobre o titular de direito	10
Emissão de alvará (2.ª via)	25
Requerimento ou declaração sobre cemitério	3
Diversos serviços	12,50 /hora
ARTIGO 12.º	
Obras	
Em jazigos	50
Em sepulturas	40

	Valor em Euros
ARTIGO 13.º	
Rendas (a extinguir)	
Campas reservadas	20
Campas reservadas de menores	17,50
ARTIGO 14.º	
Casos omissos — Remissão	
Nos casos não contemplados na presente tabela aplicar-se-á a tabela vigente para os serviços prestados para o cemitério municipal de V. N. Barquinha.	
CAPÍTULO 3	
Taxas de canídeos	
ARTIGO 15.º	
Registo	
Registo novo de qualquer espécie	2
ARTIGO 16.º	
Licenciamento	
Animais de companhia	5
Animais para fins económicos	8
Animais para fins militares	Isento
Animais para investigação científica	Isento
Cão de caça	7
Cão de guia	Isento
Cão potencialmente perigoso	11
Cão perigoso	16
ARTIGO 17.º	
Agravamento das taxas de licenças de canídeos	
As licenças para cadelas não esterilizadas têm um agravamento de 20 % (cf. n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto).	

Aviso n.º 2391/2006 — AP

Nuno Filipe Fonseca Gameiro, presidente da Junta de Freguesia de Atalaia, torna público que o órgão executivo da Junta de Freguesia de Atalaia, em sua reunião ordinária de 23 de Março de 2006, e a Assembleia de Freguesia de Atalaia, em sua sessão ordinária de 28 de Abril de 2006, deliberam, ao abrigo da competência que legalmente lhes é conferida, aprovar o Regulamento do Cemitério Paroquial de Atalaia.

30 de Maio de 2006. — O Presidente da Junta, *Nuno Filipe Fonseca Gameiro*.

Regulamento do Cemitério Paroquial de Atalaia

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “Direito Mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas Autarquias Locais, enquanto entidades administradoras dos Cemitérios. O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, revogou na sua totalidade vários diplomas atinentes a esta matéria, fazendo-o, no entanto, somente parcialmente em relação do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968. Por isso, as normas jurídicas constantes dos Regulamentos dos Cemitérios actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do

Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, já sofreu algumas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho.

O presente Regulamento é elaborado no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO I**Definições e normas de legitimidade****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus Adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viaturas e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Sector ou talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

Artigo 2.º**Legitimidade**

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em união de facto ou em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais